



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 50 /2021

Câmara Municipal de Piratini/RS

**RECEBIDO**

03 AGO. 2021

Tatiana Oliveira da Silva  
DIRETORA

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO RELIGIOSO”

MÁRCIO MENETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece critérios para isenção do IPTU – imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente locados aos templos religiosos de qualquer culto para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas a celebrações de cultos religiosos.

§ 1º A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

§ 2º O benefício deverá ser requerido anualmente instruído com os seguintes documentos:

I – Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

II – Apresentar contrato de locação no qual conste expressamente o locatário como responsável pelo pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel locado.

**Art. 2º** esta isenção se aplica única e exclusivamente, às áreas efetivamente utilizadas na prática de cultos religiosos de qualquer natureza e áreas acessórias aos rituais.

**Art. 3º** O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no Município há pelo menos 1 (um ano) e que possuam alvará de funcionamento.

**ÚNICO:** A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**REGISTRADO**

Sérgio Moacir Rodrigues de C  
1º SECRETÁRIO





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

**Art. 4º** - A isenção será suspensa imediatamente quando constatadas uma das seguintes ocorrências:

- I – O beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II – Seja dada outra finalidade de uso ao imóvel;
- III – Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias prevista na legislação vigente;
- IV – Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor no exercício subsequente à sua aprovação, sendo a mesma incluída na Lei Orçamentaria.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

**MÁRCIO MANETTI PORTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTOR DO PROJETO**

**SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO**  
**VEREADOR DO PDT**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que “Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos ou entidades conforme específica”. Este Projeto de Lei não se confunde com imunidade tributária, que é um direito constitucional, conforme estabelece o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF/88, no que se refere a templos de qualquer culto. Com efeito, a Constituição Federal garantiu que as instituições religiosas não assumissem o encargo financeiro do IPTU, cuja imunidade é reconhecida constitucionalmente. Sabedor da garantia inserida na Constituição Federal, o presente Projeto toma a iniciativa de estender para os prédios alugados pelas instituições para realização de cultos a isenção concernente ao IPTU. É de se ressaltar que os imóveis de propriedades dos templos, ainda que alugados a terceiros, o tribunal tem estendidos a estes imóveis a imunidade tributária relativa aos impostos. Ocorre que os templos religiosos, de qualquer credo, estabelecidos em imóveis alugados, não tem recebido o tratamento isonômico, como no Município de Piratini/RS, que vem exigindo o pagamento do IPTU. Nessa toada, há que se destacar que as igrejas que não dispunham de patrimônio próprio, não deixam de ser um templo. De certo que a imunidade tributária que afeta os templos, é da espécie subjetiva, ou seja, concernente a pessoa. Assim sendo, onde quer que a igreja, organização religiosa, esteja sediada, traz consigo esta característica, qual seja, imunização tributária. Isto posto, pretendemos estender para os prédios/imóveis onde se fixam as igrejas e os templos, mas que não são de propriedade de tais instituições, ou seja, são objetos de contrato de locação, a isenção do pagamento do IPTU. Tratando-se, portanto, de garantia constitucional esta Casa Legislativa deve aprovar este PL para que esteja em consonância com a Carta Magna da República, sendo esta a CF. Dado aos argumentos acima citado e em virtude a relevância do assunto encaminhamos aos nobres Vereadores e Vereadoras o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos demais pares, a fim de ver aprovada este Projeto de Lei.

  
**Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro**  
**Líder da Bancada do PDT – 2021 .**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Parecer Jurídico nº. 134/2021</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 40/2021
<b>Autoria:</b> Legislativo Municipal – Sérgio Moacir Rodrigues de Castro – Vereador do PDT
<b>Ementa:</b> DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO RELIGIOSO.

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 40/2023, de 03 de agosto de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereador Sérgio Moacir Rodrigues de Castro, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos de qualquer culto religioso.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

Em que pese meritória a intenção do proponente, com o intuito de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos de qualquer culto religioso, o Projeto de Lei em comento deveria obrigatoriamente vir acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme prevê o Art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o que não se verifica. Ao estabelecer isenção do pagamento de imposto incide em renúncia de receita.

*CF - Art. 113 ADCT . A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, apesar de meritória a intenção do proponente, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 40/2021, pois **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL**.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 22 de dezembro de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fabio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933